



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL**

**EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE LAGARTO/SE.**

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

SERGIPE, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, notadamente no artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, e nos termos da Lei n. 7.347/85 e lei 8.429/92 com base no Procedimento de Inquérito Civil Proej n. 40.19.01.0030, vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/ PEDIDO LIMINAR**, em face de **HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO**, brasileira, Prefeita Municipal de Lagarto, com endereço para citações na Prefeitura Municipal de Lagarto – Pça. Nossa Senhora da Piedade, n. 13 – Centro, Lagarto/Se; **ADRIEL CORREIA ALCÂNTARA**, brasileiro, Secretário Municipal do Planejamento de Lagarto, com endereço para citações na Prefeitura Municipal de Lagarto – Pça. Nossa Senhora da Piedade, n. 13 – Centro, Lagarto/Se; **RENATA NAIARA COSTA SANTOS**, brasileira, ocupante de cargo comissionado CC3-DIRETORA DO NÚCLEO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA da Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto, com endereço para citações na Av. Santo Antônio, S/N – Prefeitura Municipal de Lagarto; e **MURILO CORREIA ALCÂNTARA**, brasileiro, ocupante de cargo comissionado CCE-4 COORDENADOR ESCOLAR na Secretaria Municipal de Educação de Lagarto, com endereço para citações na Prefeitura Municipal de Lagarto – Pça. Nossa Senhora da Piedade, n. 13 – Centro, Lagarto/Se; pelo arcabouço fático e jurídico a seguir declinados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL**

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De acordo com o disposto no inciso III, do art. 129, da Constituição Federativa do Brasil, está entre as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção de ação civil pública para a proteção dos de interesses difusos e coletivos:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; ”

Vale apontar o art. 25, IV, “a” da Lei 8625 de 1993:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

*a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a **outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**; (grifamos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

DOS FATOS

Foi encaminhada à 1ª Promotoria de Justiça Cível de Lagarto denúncia no sentido de que o Sr. ADRIEL CORREIA ALCÂNTARA, então Secretário Municipal do Planejamento em Lagarto/Se, após sua nomeação pra tal cargo, teria tido também vários familiares nomeados para cargos comissionados perante a Prefeitura Municipal de Lagarto, nomeações essas também atestadas pela Prefeita Hilda Ribeiro.

Diante do fato, o Ministério Público instaurou o procedimento investigatório **PROEJ nº 40.20.01.0029**, em cujas apurações foram apontados os seguintes supostos parentes do então Secretário Municipal com cargos em comissão na Prefeitura de Lagarto:

- 1 – JESSICA OLIVEIRA ALCÂNTARA
- 2 – JOÃO ALCÂNTARA DE LISBOA
- 3 – RENATA NAIARA COSTA SANTOS
- 4 – MURILO CORREIA ALCÂNTARA

Oficiado o Município para que prestasse esclarecimentos sobre as nomeações dos referidos parentes e o grau de parentesco dos mesmos com o então Secretário Municipal do Planejamento de Lagarto, foi informado que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

a) **Jéssica Oliveira Alcântara e João Alcântara de Lisboa** eram PRIMOS do Sr. Secretário Municipal;

b) **Renata Naiara Costa Santos** (que inicialmente havia sido nomeada como AGENTE ADMINISTRATIVO em 09/09/2019) é a COMPANHEIRA do Sr. Secretário Municipal;

c) **Murilo Correia Alcântara** (que inicialmente havia sido nomeado como professor comunitário em 01/06/2019) é IRMÃO do Sr. Secretário Municipal.

(docs. em anexo aos autos.)

Verificou-se então que tanto a nomeação da Sra. RENATA NAIARA COSTA SANTOS, que atualmente ocupa o cargo comissionado de CC3-DIRETORA DO NÚCLEO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA e de MURILO CORREIA ALCÂNTARA, que atualmente detém o cargo comissionado de CCE-4 COORDENADOR ESCOLAR eram inteiramente irregulares, visto que vulneravam o que era instituído pela SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF, assim sendo:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL

Diante disso, foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 02-09/2021, à Sra. Prefeita Hilda Ribeiro para que fosse promovida a EXONERAÇÃO dos referidos servidores, visto que quando da nomeação destes a mesma vulnerava o texto da Súmula Vinculante do STF, sendo estas irregulares e não podendo ser mantidas.

É possível verificar na documentação acostada aos autos que tanto a Sra. Renata Naiara quanto o Sr. Murilo Correia Alcântara, desde a nomeação do Sr. Adriel Alcântara para o cargo de Secretário Municipal do Planejamento em 07/03/2019, PERAMBULARAM por vários cargos temporários na administração municipal de Lagarto, sendo que atualmente se encontram ocupando os cargos já descritos na presente peça.

Observe-se que, conforme consta na documentação em anexo, até havia um SUBSTANCIAL AUMENTO na remuneração da Sra. Renata Naiara quando da sua nomeação como AGENTE ADMINISTRATIVA em 09/09/2019, pois embora a remuneração do cargo à época fosse de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), a mesma na verdade recebia um total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no referido cargo, como se vê abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL



Detalhamento da Folha de Pagamento
de Pessoal
Atualizado pela ultima vez em
06/07/2022 09:35:49

Ano igual a 2019, e Mês igual a 10 e Nome Contém RENATA NAIARA
COSTA SANTOS

18/7/2022 às 11:58:10

1	RENATA NAIARA COSTA SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	Contrato de Trabalho por Prazo Determinado	40	02/09/2019	FMS	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	998,00	2.500,09
---	-------------------------------	--------------------------	---	----	------------	-----	-------------------------------------	--------	----------

Ficam evidentes assim, as benesses que os parentes do então Sr. Secretário do Planejamento de Lagarto tinham perante a administração municipal.

Ressalte-se que nessa atuação da Sra. Renata Naiara acima apontada, a Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto tinha como titular a Sra. Polyana de Souza Ribeiro, a qual era CUNHADA da prefeita Hilda Ribeiro, pelo que FICA POR DEMAIS CLARO os apadrinhamentos nas referidas nomeações para gerar benefícios familiares como os envolvidos na administração municipal de Lagarto, em clara oposição às disposições legais sobre a questão.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Diante do que é exposto e comprovado nos autos, fica patente que os réus praticaram ato de NEPOTISMO com nomeações para cargos transitórios de parentes diretos dos agentes políticos da administração pública de Lagarto, vulnerando na época dos ditames da SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF, como já relatado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL

Ressalte-se que com as inovações promovidas pela lei nº 14.230/2021, tais vedações das ditas nomeações inclusive passaram a constar expressamente entre o rol de improbidades descrita no art. 11 da Lei nº 8429/92, assim sendo:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.”

Como se vê, a conduta que já era vedada Pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, na verdade passou a ser expressamente prevista na lei de improbidades, sendo claro que a mesma ainda sujeita os seus praticantes às represálias da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Pela prática de tais atos, existem as seguintes consequências jurídicas que devem ser suportadas pelos réus:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

DA CONDUTA DOS RÉUS

Diante dos fatos expostos e demonstrados nos autos do procedimento **PROEJ nº 40.20.01.0029**, fica patente que os réus **INTENCIONALMENTE** praticaram a conduta **VEDADA** de **NEPOTISMO** na administração municipal de Lagarto, assim sendo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL

DA CONDUTA DA RÉ
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

A ré é Prefeita de Lagarto desde o início de 2019, primeiro ocupando a função pela prisão do então prefeito José Valmir Monteiro e depois assumindo definitivamente o cargo com o afastamento deste último decorrente de condenação judicial.

A mesma tinha como seu Secretário de Planejamento no ano de 2019 o réu Adriel Correia Alcântara quando das primeiras nomeações para cargos transitórios no Município de Lagarto da esposa deste, Sra. Renata Naiara Costa Santos e do irmão Murilo Correia Alcântara, sendo certo que inclusive quanto da nomeação da Sra. Renata Naiara a mesma foi lotada em Secretaria Municipal comandada pela CUNHADA da Sra. Prefeita, recebendo esta remuneração até quase 03 vezes superior ao valor do referido cargo.

Ademais, é patente que a administração da Sra. Prefeita Hilda Ribeiro SEMPRE TEVE CONHECIMENTO do parentesco proibitivo, tanto que foi a própria administração municipal quem informou a linha de parentesco, como se vê dos documentos acostados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL

Além disso, durante todo o procedimento do PROEJ 40.20.01.0029 a administração municipal e a Sra. Prefeita tinham conhecimento da irregularidade, ante os vários ofícios sobre a questão remetidos pelo MP, sendo certo que até houve expedição de RECOMENDAÇÃO diretamente à Sra. Prefeita para que operasse a exoneração dos servidores irregulares, sendo que assim nunc foi procedido, estando os mesmos beneficiados com cargos comissionados até hoje na administração municipal de Lagarto.

De tal forma, é PATENTE o conhecimento da irregularidade pela Sra. Prefeita de Lagarto, sendo que a mesma não se mobilizou pra regularizar a questão permitindo a permanência e a prática do nepotismo durante sua gestão.

DA CONDUTA DO RÉU
ADRIEL CORREIA ALCÂNTARA

O réu foi nomeado como SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO DE LAGARTO em 07/03/2029, pela atual Prefeita Hilda Ribeiro, sendo que após a nomeação do mesmo, vários dos seus parentes começaram a ser beneficiados com cargos na Prefeitura Municipal de Lagarto, como já exposto no início desta peça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Entretanto, verificou-se que apenas a sua esposa Renata Naiara e seu irmão Murilo Alcântara encontravam-se impedidos pela SÚMULA VINCULANTE Nº 13 do STF de exercerem cargos transitórios no Município de Lagarto, visto que os demais parentes pertenciam a linha de parentesco além daquelas vedadas.

Verifica-se que o laço familiar foi inclusive bem benéfico com o cargo obtido em favor de sua esposa, pois como já dito a mesma recebia remuneração quase 03 (três) vezes superior ao valor básico do cargo concedido a esta. Também é verificado pelos documentos juntados que tanto a Sra. Renata Naiara (esposa) e o Sr. Murilo Alcântara (irmão), perambulavam por cargos na Prefeitura de Lagarto com remunerações cada vez maiores, até estarem atualmente agraciados os cargos e valores descritos no início dessa peça.

Como é por demais lógico que o réu Adriel Alcântara tinha perfeito conhecimento de que aquelas nomeações beneficiavam irregularmente sua própria família, é patente a conduta irregular do mesmo. Ademais, sem sua participação na administração municipal de Lagarto, fica por demais evidente que seus parentes não estariam nos cargos públicos transitórios que ocupam.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL

DA CONDUTA DA RÉ
RENATA NAIARA COSTA SANTOS

A ré é companheira do então Secretário de Planejamento do Município de Lagarto Sr. Adriel Alcântara, sendo que a mesma foi agraciada com cargo transitório no Município de Lagarto inicialmente em 09/09/2019, quando seu companheiro exercia tal cargo de indicação política no município.

A mesma inicialmente foi até lotada em Secretaria Municipal comandada pela CUNHADA da Sra. Prefeita Hilda Ribeiro, como já dito, com valor total de remuneração quase 03 (três) vezes superior ao valor básico do cargo com o qual foi agraciada.

Desde então, a Sra. Renata Naiara tem sido seguidamente agraciada com vários cargos transitórios, estes de valor remuneratório cada vez maior, sendo que atualmente ocupa o cargo de CC3-DIRETORA DO NÚCLEO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA.

É por demais patente que a sua trajetória de cargos na administração municipal de Lagarto se justifica pelo parentesco do seu companheiro, este sempre presente no primeiro escalão da administração municipal de Lagarto desde que a Prefeita Hilda Ribeiro assumiu a direção do executivo municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL**

**DA CONDUTA DO RÉU
MURILO CORREIA ALCÂNTARA**

O réu é IRMÃO do então Secretário de Planejamento do Município de Lagarto Sr. Adriel Alcântara, sendo que a mesma foi agraciado com cargo transitório no Município de Lagarto inicialmente em 01/06/2019, quando seu irmão exercia tal cargo de indicação política no município.

Da mesma forma como a Sra. Renata Naiara, desde sua nomeação inicial o Sr. Murilo Correia Alcântara foi seguidamente beneficiado com cargos no Município de Lagarto, sendo que atualmente se encontra exercendo o cargo CCE-4 COORDENADOR ESCOLAR.

Assim sendo, é patente que o mesmo vem ao longo dos últimos anos sendo beneficiado com o NEPOTISMO que está sendo praticado pela administração municipal de Lagarto, na forma já descrita nesta peça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

DOS REQUERIMENTOS LIMINARES

Justifica-se a concessão de medida liminar, quando presentes os requisitos do *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. Para Vicente Greco Filho (cit. Filho, Marino Pazzaglini e outros, *IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público*, 2ª Edição, Atlas), o *fumus bonis juris* está calcado em um “juízo de probabilidade” quanto ao resultado favorável da ação principal.

Já o *periculum in mora*, na lição do renomado jurista, consiste “no estado de perigo no qual se encontra o pedido principal, a possibilidade ou certeza de que a atuação normal do direito chegaria tarde”. É o “perigo da demora”.

Fábio Medina Osório com um entendimento mais flexível da abrangência do *periculum in mora*, acolhido pelas normas processuais pátrias, entende que este requisito “emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese dos prejuízos causados ao erário” (*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Observações sobre a Lei nº 8.429/92 – 2ª Edição Ampliada e Atualizada*).

Prevê o art. 17, § 6º-A da Lei de Improbidade Administrativa que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL

§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

No caso em tela, verifica-se que o réu está se beneficiando irregularmente dos vencimentos dos 02 (dois) cargos públicos que vem exercendo contra as normas constitucionais, sendo que não deverá ser permitido que o mesmo continue a praticar e ser beneficiado por tal irregularidade.

De tal forma, vem requerer o Ministério Público, de **forma liminar** que:

a) Determine ao Município de Lagarto a **IMEDIATA EXONERAÇÃO** dos servidores comissionados:

1) **RENATA NAIARA COSTA SANTOS**, ocupante de cargo comissionado CC3-DIRETORA DO NÚCLEO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA da Secretaria Municipal de Saúde;

2) **MURILO CORREIA ALCÂNTARA**, ocupante de cargo comissionado CCE-4 COORDENADOR ESCOLAR na Secretaria Municipal de Educação de Lagarto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

b) Tal medida de justifica tendo em vista que é PATENTE que tais servidores estão sendo beneficiados com cargos no Município de Lagarto em função do NEPOTISMO, visto que claramente foram introduzidos no serviço público municipal ante o parentesco com o então Secretário Municipal do Planejamento da gestão da Prefeita Hilda Ribeiro, na forma já exposta na presente peça.

DOS PEDIDOS

Diante de tudo, requer o Ministério Público que:

1 - Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado na Lei n.º 8.429/92,

Recebida a inicial, requer o Ministério Público:

a) **CITAÇÃO** dos réus para responderem à presente ação no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão dos fatos aqui alegados;

b) **Seja o pedido julgado procedente** em todos os seus aspectos para **reconhecer a prática pelos réus** de ato de improbidade administrativa previstos no art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 e, por consequência, **condená-los nas sanções do artigo 12, inciso III**, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

A presente ação é instruída com cópias das provas obtidas no inquérito civil **PROEJ nº 40.20.01.0029**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL**

Tratando-se de ação proposta pelo Ministério Público, impõe-se a dispensa do pagamento de custas processuais, sendo dado à causa o valor de **R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais)**.

N. Termos, pede deferimento.

Lagarto/SE, 18 de julho de 2022.

BELARMINO ALVES DOS ANJOS NETO
Promotor de Justiça